IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 17-11-2017 08:33:59.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Passageiro que viaje para um país ou território terceiro, qualquer passageiro na posse de título de transporte viajando por via aérea ou marítima, que mencione como destino final um aeroporto ou porto situado num país terceiro;

c) Passageiro em trânsito ou oriundo de pais terceiro, qualquer passageiro na posse de um título de transporte com origem em pais estrageiro, viajando por via marítima ou aérea, que indique como destino um dos portos ou aeroportos do país e que tenha acesso lojas transportando exclusivamente a sua bagagem de mão.

2. A loja franca é considerada, para todos os efeitos, como constituindo parte do entreposto comercial aduaneiro que procede ao seu abastecimento, nos termos do estabelecido nos artigos 395.º a 416.º do Código Aduaneiro em vigor aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril.

3. Os produtos vendidos em lojas francas estão isentos do pagamento de impostos especiais de consumo, designadamente IVA, desde que:

a) Sejam transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, efetuando voo ou travessia marítima,

b) Para passageiros em trânsito ou que que entrem no país oriundos de países terceiros.

4. As licenças para exploração de lojas francas a operadores devidamente licenciados nos terminais portuários ou aeroportuários são concedidas pela Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A (ENAPOR, S.A) ou da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA), conforme se tratar de porto ou aeroporto, ouvida a autoridade aduaneira;

5. Para concessão da licença, o interessado deve apresentar, além de outros que se reputarem necessários, o plano de atividades respetivo focando especialmente as condições financeiras e de marketing, o estudo de viabilidade financeira;

6. A entidade responsável pela emissão da licença nos termos do nº 4 deve pronunciar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se considerar deferida a pretensão do interessado;

7. É da responsabilidade da Entidade dos aeroportos ou portos criar as condições para o controle aduaneiro dos produtos comercializados nas lojas.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1. As autoridades fiscal e aduaneira podem, a todo o tempo, exigir a apresentação da mercadoria depositada em entreposto comercial e aduaneiro e nas lojas francas, assim como proceder aos inventários que reputarem necessários.

2. Verificando-se falta de mercadoria, deve ser lavrado auto e o depositário responde:

a) Pelo pagamento dos impostos devidos apurados à data do facto, quando se tratar de mercadorias em falta no regime de entreposto aduaneiro para importação;

b) Pelo pagamento dos impostos suspensos, acrescidos dos juros de mora, além de outras penalidades aplicáveis, tratando-se de falta de mercadoria em regime de entreposto aduaneiro para exportação.

Artigo 5.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 15/75, de 11 de outubro, 15/81, de 21 de março e 15/99, de 12 de abril, bem como todas as normas que sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 14 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 52/2017

de 15 de novembro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/ IX/2017, de 2 de agosto, estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e as respetivas instituições.

Esta Lei, amplamente discutida, procurou dar respostas a um conjunto de situações nomeadamente, a regulamentação do regime Jurídico das Mutualidades assim como a publicação do Plano de Contas Adaptado às instituições de microfinanças, que consiste na uniformização dos processos de registo contabilístico das operações, sistematização dos procedimentos e critérios de registo e estabelecimento de regras e modelos para a divulgação de informações.

Ademais, a supradita Lei também prevê um conjunto de situações a serem concretizadas por diploma do Governo.

Assim, nos termos do seu artigo 60.º, as mutualidades de poupança e crédito devem submeter-se à legislação específica que regula o seu modo de constituição e funcionamento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 17-11-2017 08:33:59.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Assim, o presente diploma constitui, portanto, um complemento do quadro regulatório do sector das microfinaças, no que ao governo diz respeito. Em suma, pretende-se, essencialmente abordar (i) o conceito de mutualidades de poupança e crédito e os princípios mutualistas; (ii) os requisitos essenciais da Assembleia Constitutiva como momento inicial da vida da mutualidade, dos documentos de base a aprovar; e (iii) os órgãos sociais da mutualidade, estabelecendo normas quanto à sua constituição e composição, as respetivas competências bem como outros aspetos do regime caraterístico das instituições de microfinanças e das mutualidades.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o modo de constituição e o funcionamento das mutualidades de poupança e crédito.

Artigo 2.º

Conceito

As mutualidades de poupança e crédito, doravante designadas mutualidades, são associações de pessoas, dotadas de personalidade jurídica, capital variável e duração indeterminada, cujo objeto social é a recolha de poupança junto dos seus membros, a concessão de crédito e a prestação de outros serviços financeiros, seguindo os princípios mutualistas.

Artigo 3.º

Denominação

As mutualidades de poupança e crédito devem usar na sua designação social a expressão "mutualidades de poupança e crédito" na sua forma completa ou abreviada (MPC).

Artigo 4.º

Princípios mutualistas

1. As mutualidades observam, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

a) A admissão e a demissão dos associados são atos livres e voluntários;

b) O número de associados e o capital são ilimitados;

c) A duração da associação é por tempo indeterminado;

d) Gestão democrática expressa na aplicação do principio de 1 (um) associado 1 (um) voto independentemente do volume das suas partes sociais;

e) Os membros dos órgãos da mutualidade são eleitos por métodos democráticos segundo os processos estabelecidos nos estatutos;

f) O direito de voto exerce-se pela atribuição de 1 (um) voto a cada associado;

g) Todos os associados são tratados de modo igual;

h) Proibição da distribuição de excedentes; e

i) Proibição de voto por procuração.

2. As associações mutualistas devem fomentar ações de formação dos seus associados, colaboradores e público em geral com vista a educação económica e social dos mesmos.

Artigo 5.º

Operações

1. As mutualidades podem mobilizar poupanças exclusivamente dos seus sócios desde que observem os seguintes requisitos:

a) Se registem no Banco de Cabo Verde nos termos aplicáveis; e

b) O montante máximo de depósito por sócio depositante não ultrapasse o montante previamente fixado pelo Banco de Cabo Verde.

2. As mutualidades podem exercer funções de crédito a favor dos seus sócios e de terceiros sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósitos dos seus membros em operações de crédito nos termos e limites definidos pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 6. º

Assembleia constitutiva

1. As mutualidades constituem-se por deliberação de uma Assembleia Geral constitutiva tendo por missão:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Determinar o objeto, a denominação, a sede da mutualidade;

c) Estabelecer a lista dos subscritores ao capital social e a parte social de cada um;

d) Aprovar os Estatutos e o seu regulamento geral;

e) Proceder a eleição dos titulares dos órgãos sociais da mutualidade e dar-lhe posse; e

f) Aprovar a respetiva ata.

2. A ata da assembleia constitutiva deve ser lavrada em livro de atas e assinada por todos os subscritores do capital da mutualidade.

3. O regulamento geral das mutualidades deve estabelecer as condições de acesso dos associados aos serviços e produtos da associação e bem assim, desenvolver e concretizar os mecanismos e instrumentos do seu controlo interno.

Artigo 7.º

Estatutos

Os estatutos da associação devem indicar, nomeadamente:

a) A denominação, o objeto, a sede e a área geográfica de intervenção;

b) O laço comum, os direitos e obrigações dos associados, as condições de admissão, saída e exclusão dos associados e a responsabilidade dos mesmos perante terceiros;

c) O valor nominal e as condições de aquisição, cessão e reembolso das partes sociais;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 17-11-2017 08:33:59.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) A composição e competência dos órgãos da mutualidade, bem como o seu modo de constituição, funcionamento e deliberação;

e) A duração do mandato dos titulares dos órgãos da mutualidade e as condições da sua renovação, suspensão ou destituição;

f) As normas enquadradoras da gestão financeira da mutualidade; e

g) Os mecanismos e instrumentos de controlo interno do funcionamento da mutualidade.

Artigo 8.º

Capital social

1. O capital social da mutualidade é o resultado da soma das unidades de participação subscritas e realizadas pelos seus associados.

2. O capital social inicial da mutualidade deve estar integralmente realizado na data da sua constituição e fixado no valor mínimo exigido pelo Banco Central para o exercício de atividades de microfinanças nesta categoria.

3. As unidades de participação são nominativas, individuais, não negociáveis nem passíveis de posse por terceiros, mas cedíveis nos termos estabelecidos nos estatutos e, sob pena de nulidade, com autorização expressa da assembleia geral.

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da mutualidade:

a) A assembleia geral;

b) O órgão de administração;

c) O comité de crédito; e

d) O órgão de fiscalização.

Artigo 10.º

Assembleia geral

1. A assembleia geral é a instância suprema da mutualidade, composta pela totalidade dos associados, convocados e reunidos para deliberar sobre matéria das suas competências e inscritas previamente na ordem do dia, nos termos dos estatutos, regulamentos aplicáveis e do presente diploma.

2. Compete à assembleia geral apreciar e deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à vida, atividade, administração e funcionamento da mutualidade, nomeadamente:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Eleger a mesa que deve dirigir os seus trabalhos;

c) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos da mutualidade;

d) Expulsar os membros;

e) Deliberar sobre a fusão, cisão e dissolução nos termos dos estatutos e da lei aplicável;

f) Eleger os titulares dos demais órgãos da mutualidade;

g) Proceder à destituição dos titulares dos demais órgãos da mutualidade;

h) Aprovar os instrumentos de gestão previsional da mutualidade, designadamente o orçamento e o plano anual de atividades;

i) Aprovar o relatório e contas anuais e os demais documentos de prestação de contas da mutualidade;

j) Deliberar sobre a afetação dos resultados de cada exercício da mutualidade;

k) Promover a gestão sã e o bom funcionamento da mutualidade;

l) Definir a políticas de crédito e de captação de poupança da mutualidade; e

m) Aprovar, por maioria qualificada de dois terços dos votos dos associados presentes ou representados, o agrupamento da mutualidade em união ou federação de instituições de microfinanças da mesma categoria.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos inscritos na ordem do dia com a antecedência prevista no seu regimento, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados e exprimirem, por unanimidade, a vontade de se constituírem em assembleia universal para deliberar sobre qualquer assunto das suas atribuições.

4. A assembleia geral pode sempre, em reunião ordinária, revogar o mandato de qualquer titular dos órgãos sociais.

5. A assembleia geral reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por ano, o mais tardar 120 (cento e vinte dias) depois do termo do ano social anterior, designadamente para:

a) Discutir e aprovar o relatório e contas desse ano social;

b) Apreciar o desempenho da administração e dos demais órgãos da mutualidade; e

c) Determinar auditoria às contas do exercício.

6. A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, a pedido de um terço dos associados, da maioria do órgão de administração ou da maioria do órgão de fiscalização, para deliberar exclusivamente sobre os assuntos inscritos na específica ordem do dia indicada pelos proponentes da reunião.

Artigo 11.º

Órgão de administração

1. A administração da mutualidade incumbe a um órgão colegial ímpar de não mais de 5 (cinco) membros, eleito pela assembleia geral, de entre os associados, nos termos dos estatutos e regulamento geral da mutualidade e do regimento da assembleia geral.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 17-11-2017 08:33:59.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O órgão de administração vela pelo funcionamento regular e pela boa gestão da mutualidade incumbindo-lhe, designadamente:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Assegurar o respeito pelas disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis;

c) Velar pela execução e cumprimento das deliberações da assembleia geral;

d) Definir e fazer aplicar a política de gestão de recursos da mutualidade;

e) Velar para que as taxas de juro aplicadas pela mutualidade estejam em conformidade com as disposições do Banco Central;

f) Submeter a sua administração a apreciação anual da assembleia geral, nos termos estabelecidos nos estatutos e regulamentos internos da mutualidade; e

g) Exercer quaisquer competências e praticar todos e quaisquer atos não atribuídos a outros órgãos da mutualidade por lei ou pelos estatutos e regulamentos internos.

3. A gestão corrente da mutualidade pode, por deliberação, ser confiada pelo órgão de administração a um dos seus membros ou a um técnico com experiência adequada, recrutado especialmente para o efeito.

Artigo 12.º

Comité de crédito

1. O comité de crédito é composto de um número impar de membros não superior a 5 (cinco), eleitos pela assembleia geral de entre os associados ou, se os estatutos o permitirem, também de entre os membros do órgão de administração, nos termos dos estatutos e regulamentos internos e do regimento da assembleia geral.

2. Incumbe ao comité de crédito aprovar e gerir a distribuição do crédito concedido pela mutualidade, em conformidade com as políticas estabelecidas na matéria.

3. O comité de crédito presta contas da sua gestão ao conselho de administração e á assembleia geral, nos termos dos estatutos e dos regulamentos internos da mutualidade.

Artigo 13.º

Órgão de fiscalização

1. A fiscalização da atividade da mutualidade incumbe a um órgão colegial ímpar de não mais de 5 (cinco) membros, eleito pela assembleia geral, de entre os associados, que não façam parte de outros órgãos sociais.

2. Incumbe ao órgão de fiscalização velar pela regularidade das operações e pelo controlo da gestão da mutualidade, bem como pelo funcionamento dos restantes órgãos em conformidade com a lei, com os respetivos regimentos e com estatutos e regulamentos da mutualidade, podendo para o efeito, designadamente, como julgar necessário ou conveniente:

a) Proceder a todas as consultas e verificações, acedendo livremente a quaisquer documentos, registos, operações ou pessoas da mutualidade;

b) Exigir a constituição das provisões;

c) Requerer à assembleia geral a adoção de medidas adequadas, em especial, a auditoria às contas e à gestão da mutualidade e ou a revogação do mandato dos titulares do órgão de administração ou do comité de crédito, com fundamento em inaptidão para o desempenho dos cargos ou violação grave das normas legais, regulamentares, estatutárias ou internas aplicáveis ou dos interesses da mutualidade; e

d) O mais que lhe for conferido por lei ou pelos estatutos e regulamentos da mutualidade.

3. O órgão de fiscalização apresenta, na reunião ordinária anual da assembleia geral, um relatório sobre a veracidade e regularidade das contas e das operações da mutualidade.

Artigo 14.º

Transparência

1. Os titulares dos órgãos sociais da mutualidade estão sujeitos aos requisitos de idoneidade, aos impedimentos, às incompatibilidades e ao regime de conflito de interesses previstos na lei para os órgãos das instituições de microfinanças, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os titulares do órgão de administração, do comité de crédito e do órgão de fiscalização sujeitam-se ao código de ética ou de conduta obrigatoriamente estabelecido por deliberação da assembleia geral.

3. Uma mesma pessoa não pode ser membro de órgãos de administração ou de fiscalização de mais do que uma mutualidade.

Artigo 15.º

Responsabilidade

Os membros dos órgãos da mutualidade são civilmente responsáveis pelos danos ilegalmente causados a terceiros em virtude do exercício de funções, de forma solidária ou conjunta e de modo ilimitado ou limitado ao montante das respetivas partes sociais, conforme estabelecido por lei ou pelos estatutos.

Artigo 16.º

Demissão, suspensão e destituição

1. Qualquer titular pode demitir-se do cargo que exerça em órgão da mutualidade, por escrito enviado a esse órgão.

2. Qualquer titular pode ser suspenso ou destituído, pela assembleia geral, do cargo que exerça na mutualidade, por falta grave, designadamente violação das prescrições legais, regulamentares, estatutárias ou internas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 17-11-2017 08:33:59.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. O titular destituído perde o direito de exercer qualquer outra função na mutualidade e de a ela pertencer.

4. Toda a destituição determina o apuramento da situação financeira do associado face à mutualidade, findo o qual o destituído perde qualquer direito sobre o património da mutualidade.

Artigo 17.º

Recursos

Para além das cotizações e contribuições dos seus membros, os recursos das mutualidades podem ser constituídos por:

a) Donativos ou subvenções públicas ou privados;

b) Captação de poupanças dos seus membros, se couber;

c) Fundos colocados à sua disposição no quadro de convenções ou contratos-programa assinados com o Governo, os organismos públicos ou as coletividades locais;

d) Recursos concessionais que o Governo pode mobilizar em seu beneficio, no quadro da cooperação bilateral ou multilateral; e

e) Outros meios de financiamento autorizado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

Proibição de distribuição de dividendos

1. As subvenções, os recursos concessionais e os resultados de fim de exercício das mutualidades devem ser afetados a própria atividade do sector das microfinanças.

2. E proibida a distribuição de dividendos para os membros das mutualidades sob qualquer forma.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

1. As mutualidades extinguem-se por dissolução voluntária ou judicial.

2. A dissolução voluntária das mutualidades só pode ser deliberada por maioria qualificada de ¾ (três quartos) dos membros, reunidos em assembleia geral extraordinária.

3. A dissolução implica a liquidação das mutualidades cujo processo se realiza nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Filiação, fusão e cisão

1. As mutualidades são livres de se filiarem por deliberação da Assembleia Geral e não podem estar afiliadas a mais de que uma União das mutualidades.

2. As Uniões de mutualidades podem filiar-se numa Federação nacional e a mais nenhuma outra federação da mesma vocação.

3. As mutualidades podem fundir ou cindir por deliberação da Assembleia geral e nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, à constituição e funcionamento da mutualidade aplicam-se, subsidiariamente, o regime jurídico da atividade de micro finanças e respetivas instituições, o disposto nos respetivos estatutos e regulamento geral e o regime jurídico das associações sem fim lucrativo.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 14 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

———

Decreto-lei nº 53/2017

de 15 de novembro

O Governo da IX Legislatura definiu como uma das suas políticas, no que tange ao sector dos transportes, a prestação de serviço público de transportes aéreos, priorizando a ligação entre todas as ilhas e o país com a Diáspora e claramente as rotas que são objeto de serviço público.

O transporte aéreo internacional é, para o Estado de Cabo Verde, um meio de satisfazer necessidades coletivas fundamentais nas mais diversas áreas. Devido à sua condição arquipelágica e a sua localização geográfica, as ligações aéreas internacionais, que garantem a ligação de Cabo Verde ao mundo, revelam-se de extrema relevância para esta nação e sua diáspora. Por essa razão esta atividade deve revestir a natureza de serviço público, identificando-se claramente os direitos e as obrigações do concedente e da concessionária.

Neste contexto, decidiu o Governo avançar com o processo de reestruturação e posterior abertura do capital da TACV, visando procurar soluções criativas para viabilizar Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga, passageiros, devendo o Estado contribuir para garantia da ligação entre as ilhas e a ligação do país com a Diáspora.

O presente diploma procede à aprovação das bases da concessão do serviço público de transporte aéreo internacional, regulando com detalhe o regime jurídico da concessão. Com maior transparência no funcionamento da atividade